



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.732-A, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 4962/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4962/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá a 5% a.a. (cinco por cento ao ano).

§ 2º O montante de recursos a ser disponibilizado para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo será equivalente àquele autorizado em dotação própria na Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 4º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberada diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 5º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Art. 2º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei não se submete ao percentual máximo atualmente estabelecido em lei.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe que seja concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os automóveis adquiridos por motoristas que exerçam o transporte remunerado privado individual de passageiros e para as motocicletas adquiridas por pessoas físicas que prestem serviço de entrega de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital.

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que visa instituir a margem especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia).

A proposta nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, portador da OAB/MG 128.025, milita arduamente na defesa dos aposentados, pensionistas e servidores, representando atualmente mais de 300 mil pessoas.

O poder Executivo editou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, que declarou o estado de calamidade pública em virtude da Covid-19.

Ocorre que passados 6 meses da decretação do estado de calamidade, contamos agora com mais de 135 mil mortes, e que após levantamento do perfil etário das vítimas do coronavírus no Brasil constata-se que, pessoas com mais de 60 anos representam 71,4% das mortes.

Não bastasse este dado alarmante, deparamo-nos ainda com outro número que assusta, pois o número de desempregados aumentou 31%, somente nas 12 últimas semanas, fato que indiretamente atingiu os aposentados, pensionistas e servidores, haja vista que as pessoas atingidas pela perda do labor tiveram de socorrerem-se aos seus familiares que permaneceram com alguma forma de renda, o que impactou bastante todas as famílias brasileiras.

E por fim, mas não menos alarmante, nos deparamos com uma alta agressiva dos preços de produtos básicos, como por exemplo o caso do arroz, que só no mês de agosto aumentou 17,91% de seu valor, deixando os brasileiros com

poder de consumo extremamente enfraquecidos.

Ora, os órgãos públicos vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros módicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

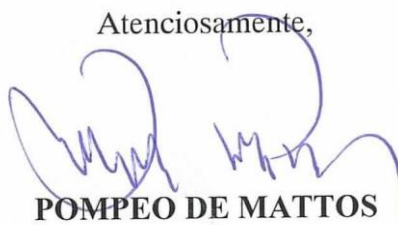
Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, conseqüentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

Art. 2º O Peac será operacionalizado nos termos e nas condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e

II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

.....
.....

LEI Nº 14.045, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios." (NR)

"Art.3º.....

.....

II - (VETADO);

....." (NR)

""CAPÍTULO II-A

DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS'

'Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.""

""CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA'

'Art.4º.....'

'Art.5º.....'

.....

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)."

""CAPÍTULO III

DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL'

'Art.6º.....'

.....

§ 4º (VETADO).

.....

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.' (NR)

'Art. 6º-A. (VETADO). (NR)'"

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

PROJETO DE LEI N.º 4.962, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4732/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.





§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Art. 3º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que visa instituir a margem especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia).

A proposta nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, portador da OAB/MG 128.025, milita arduamente na defesa dos aposentados, pensionistas e servidores, representando atualmente mais de 300 mil pessoas.

O poder Executivo editou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, que declarou o estado de calamidade pública em virtude da Covid-19.

Ocorre que passados 6 meses da decretação do estado de calamidade, contamos agora com mais de 135 mil mortes, e que após levantamento do



perfil etário das vítimas do coronavírus no Brasil constata-se que, pessoas com mais de 60 anos representam 71,4% das mortes.

Não bastasse este dado alarmante, deparamo-nos ainda com outro número que assusta, pois o número de desempregados aumentou 31%, somente nas 12 últimas semanas, fato que indiretamente atingiu os aposentados, pensionistas e servidores, haja vista que as pessoas atingidas pela perda do labor tiveram de socorrerem-se aos seus familiares que permaneceram com alguma forma de renda, o que impactou bastante todas as famílias brasileiras.

E por fim, mas não menos alarmante, nos deparamos com uma alta agressiva dos preços de produtos básicos, como por exemplo o caso do arroz, que só no mês de agosto aumentou 17,91% de seu valor, deixando os brasileiros com poder de consumo extremamente enfraquecidos.

Ora, os órgãos públicos vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a lei Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros módicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, conseqüentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envolvidos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020.

Deputado **Ricardo Izar**

Progressistas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

Art. 2º O Peac será operacionalizado nos termos e nas condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e

II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

.....
.....

LEI Nº 14.045, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios." (NR)

"Art.3º.....

II - (VETADO);

....." (NR)

""CAPÍTULO II-A

DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS'

'Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza."

""CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE

INADIMPLÊNCIA'

'Art.4º.....'

'Art.5º.....'

.....

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).'''

'''CAPÍTULO III

DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL'

'Art.6º.....'

.....

§ 4º (VETADO).

.....

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.' (NR)

'Art. 6º-A. (VETADO). (NR)'''

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2020

Apensado: PL nº 4.962/2020

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia).

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.962, de 2020, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende assegurar que aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, tenham acesso a linha de crédito especial.

A proposição especifica, em seu art. 1º, as seguintes condições para a linha de crédito: limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); carência máxima de 120 dias para início do pagamento; contratação em até 12 meses após o término do estado de calamidade pública; taxa efetiva de juros não excedente a 5% ao ano; isenção de Imposto sobre Operações Financeiras –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IOF; vedação de cobrança de quaisquer taxas. Por fim, em seu art. 2º, a proposição estabelece que o crédito consignado a ser contratado nos termos desta norma não se submete aos limites já estabelecidos em lei, bem como limita o crédito da linha especial a 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o “número de desempregados aumentou 31%, somente nas 12 últimas semanas, fato que indiretamente atingiu os aposentados, pensionistas e servidores, haja vista que as pessoas atingidas pela perda do labor tiveram de socorrerem-se aos seus familiares que permaneceram com alguma forma de renda, o que impactou bastante todas as famílias brasileiras”.

Acrescenta, ainda, que “os órgãos públicos vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais. (...) Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.”

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 4.962, de 2020, do Ilustre Deputado Ricardo Izar, com o mesmo teor, diferenciando-se apenas no limite da taxa de juros proposta. Enquanto a proposição principal estabelece o limite de 5% ao ano, o apensado propõe 2,5% ao ano.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)





No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame propõem a concessão de linha de crédito consignado especial para aposentados e pensionistas de qualquer regime de previdência. Ademais, assegura essa mesma linha de crédito a pessoas não aposentadas, desde que sejam servidores públicos ou militares. Sugerem que a linha de crédito seja limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que tenha carência máxima de 120 dias para início do pagamento, que não incida Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre a operação e quaisquer outras taxas e comissões. Ademais, determinam uma taxa de juros limite de 5% ao ano, no caso do Projeto de Lei nº 4.732, de 2020, e de 2,5% ao ano, no caso do Projeto de Lei nº 4.962, de 2020.

A linha de crédito especial pretendida tem por objetivo combater os efeitos econômicos causados pela pandemia de covid-19 e, portanto, a proposta é que seja concedida durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e nos 12 (doze) meses subsequentes.

Por fim, determinam ambas as proposições que a operação da linha especial de crédito seja limitada a 5% da remuneração, benefício ou proventos, e que não seja contabilizada nos limites de margem em consignação já estabelecido em outras leis.

Para enfrentar uma crise de saúde e econômica sem precedentes e de tamanha gravidade, como a causada pela pandemia de covid-19, é necessário o esforço de toda a sociedade e, se necessário, imposição de regras para tornar viável e acessível o crédito bancário à população brasileira. Certamente, o setor bancário pode contribuir em muito,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
mediante liberação de recursos para garantir a sobrevivência de milhares de família.

Ademais, sabemos que o crédito liberado tem um efeito multiplicador importante para estimular o comércio, serviços e indústrias e, consequentemente, ampliar a oferta de emprego.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis ao conteúdo das proposições em exame, que visam oferecer crédito com juros mais razoáveis aos aposentados, pensionistas e servidores públicos e militares. Sabe-se que esse público conta com uma garantia de renda fixa e segura e, portanto, as operações de crédito por eles contratadas são de baixo risco. Assim, sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar a proposição sobre o aspecto dos aposentados e pensionistas, entendemos que os Projetos de Lei ora relatados oferecem uma proteção justa a esse público e sem desequilíbrios para o sistema bancário, considerando-se a capacidade de pagamento decorrente da segurança da renda do aposentado e pensionista.

Quanto ao público da linha de crédito especial, julgamos necessário, ainda que não seja da competência desta Comissão, alertar que os trabalhadores empregados pelo regime da Consolidação de Leis Trabalhistas – CLT, não foram incluídos entre os beneficiários desta linha especial de crédito, apesar de estarem sofrendo enormemente com os efeitos econômicos da pandemia de covid-19. Esses trabalhadores também contam com uma renda fixa e podem sofrer descontos consignados em seus salários, consoante autoriza o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Mas, certamente, por serem mais suscetíveis ao desemprego, as operações de crédito contratadas com esse público são de risco maior do que as contratadas por servidores públicos e militares. Trata-se apenas de uma observação que deverá ser apreciada oportunamente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos sucederá na análise da matéria.

Importante ressaltar que, a Medida Provisória nº 1.006, de 2020, convertida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, ampliou de 35% para 40%, o limite da margem em consignação de aposentados e pensionistas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

do RGPS, de servidores públicos civis da União, assim como de trabalhadores contratados pelo regime da CLT. No entanto, apesar de norma recente já ter incentivado a expansão de crédito por meio de empréstimos em consignação, as proposições em exame avançam ao estabelecerem uma linha de crédito especial com juros limitados.

Em relação às condições financeiras sugeridas pelas proposições, entendemos que a análise de viabilidade dever ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação. Mas em razão das proposições adotarem taxas de juros diferentes, optamos por estabelecer no Substitutivo apresentado para consolidar as duas proposições e para adequações de técnica legislativa, a menor taxa de juros, de 2,5% ao ano, que, certamente, oferece mais proteção aos aposentados e pensionistas.

No que se refere ao prazo de concessão, em razão de já ter expirado o prazo de vigência de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da pandemia de covid-19 persistir em nosso país e com graves consequências sobre a saúde da população e também sobre a economia, entendemos necessário ajustar no Substitutivo que a linha de crédito especial será devida enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e nos 12 meses subsequentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.732 e 4.962, ambos de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-5164



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.732, DE 2020 E
4.962, DE 2020**

Dispõe sobre a concessão de crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e nos 12 meses subsequentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

decorrentes da pandemia causada pela Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito especial consignado disponibilizado sob os pressupostos do *caput* observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II - carência máxima de até 120 dias para início do pagamento;

III - contratação em até 12 meses após o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2); e

IV - taxa efetiva de juros não excedente a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O montante de recursos a ser disponibilizado para concessão de crédito especial consignado referido no *caput* deste artigo será equivalente àquele autorizado em dotação própria na Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstos nesta Lei.

§ 4º O crédito especial consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo.

§ 5º O crédito especial consignado estará isento do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças sobre o crédito especial consignado.

Art. 2º O crédito especial consignado, nos termos do art. 1º desta lei, não se submete ao percentual máximo previsto no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 5º do art. 6º da Lei nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.820, de 17 de dezembro de 2003, no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis distritais, municipais e estaduais que regulamentem a matéria. ⁸

Parágrafo único – O crédito especial consignado previsto nesta lei não poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-5164



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681142600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.732/2020, e do PL 4962/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibi Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215414122700>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2020 E 4.962, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e nos 12 meses subsequentes.

Art 10 Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia causada pela Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito especial consignado disponibilizado sob os pressupostos do *caput* observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II - carência máxima de até 120 dias para início do pagamento;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511191400>



III - contratação em até 12 meses após o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2); e

IV - taxa efetiva de juros não excedente a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O montante de recursos a ser disponibilizado para concessão de crédito especial consignado referido no *caput* deste artigo será equivalente àquele autorizado em dotação própria na Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstos nesta Lei.

§ 4º O crédito especial consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo.

§ 5º O crédito especial consignado estará isento do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças sobre o crédito especial consignado.

Art. 2º O crédito especial consignado, nos termos do art. 1º desta lei, não se submete ao percentual máximo previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis distritais, municipais e estaduais que regulamentem a matéria.

Parágrafo único – O crédito especial consignado previsto nesta lei não poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511191400>



Presidente

3

Apresentação: 16/07/2021 11:14 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 4732/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511191400>

